

A RACIONALIDADE JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA SEGURANÇA JURÍDICA

JURISDICTIONAL RATIONALITY: AN ECONOMIC ANALYSIS OF LEGAL SECURITY

LUCYMARA URSOLA TURESSO ZAVOLSKI

Mestranda pelo PPGD do Unicuritiba. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Curitiba (2018). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2015).

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Advogado. Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNICURITIBA e do Programa de Mestrado da Universidade Cândido Mendes.

RESUMO:

O presente estudo tem por objetivo destacar na análise econômica do direito a importância da segurança jurídica como uma proposta de construção de uma racionalidade jurisdicional. A justificativa deste estudo tem como respaldo na necessidade de promoção de vias para construção da segurança jurídica, tendo em vista os efeitos danosos que a insegurança gera para o desenvolvimento econômico do país. Assim, em primeiro plano, realizou-se a análise econômica do direito com a metodologia que lhe é própria. No segundo momento, feita a correlação existente entre a segurança jurídica e a afetação para o desenvolvimento econômico, demonstram-se, de maneira não exaustiva, as possibilidades de seu emprego, através, inclusive, do uso das ferramentas tecnológicas, a fim de promover e privilegiar a construção de uma cultura de fomento à segurança jurídica.

Palavras-chave: análise econômica do direito; segurança jurídica.

Abstract:

The presente study aimed to analyze, under the bias of the economic analysis of law, the importance of legal security as a proposal for the construction of a jurisdictional rationality. The justification for this study is supported by the need to promote ways to build legal security, in view of the damaging effects on the country's economic development. Thus, in the foreground, the economic analysis of the law and its own methodology were analyzes. In the second moment, having made the existing correlation between legal



security and the allocation for economic development, the possibilities are demonstrated in a non-exhaustive way, including the use of technological tools, in order to promote and privilege the construction of a culture, based on legal certainty.

Keywords: economic analysis of law; legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

A Análise Econômica do Direito tem como proposta conferir maior racionalidade na análise da aplicação do Direito sem restrição de campo de aplicação, na medida em que o objetivo do método é contribuir para o desenvolvimento de soluções eficazes diante da identificação de determinados problemas jurídicos.

Dentro do contexto de escassez de recursos, a racionalidade operante, não de forma absoluta¹, exige dos agentes a resposta a determinados comportamentos e, em razão disso, por existir um padrão de resposta e estímulos, é possível mapeá-los com o objetivo de compreender a lógica de funcionamento e, assim, contribuir para a maximização de resultados, mormente para o setor produtivo².

Em vista disso, como contextualização inicial, a presente pesquisa apresenta conceituação e a metodologia aplicável no âmbito da Análise Econômica do Direito.

Outrossim, na sequência, aborda-se o princípio da segurança jurídica e a contextualização, ainda que perfunctória, sobre a realidade do modelo decisório predominante nos Tribunais, demonstrando o modo pelo qual este contexto de insegurança jurídica afeta diretamente o desenvolvimento econômico.

¹ A ideia desenvolvida pelas teorias clássicas sobre racionalidade de forma absoluta, não subsiste, uma vez que o ser humano corresponde a determinados estímulos irracionais. Neste ponto, Marcia Carla Ieciona: “o mito da racionalidade absoluta, ao ser sobrepujado por considerações que contemplam fatores irracionais, compromete a própria premissa das teorias clássicas, afetando a conclusão que via na afirmação das racionalidades absolutas o motor para a realização de negócios maximizadores de eficiência geral” (RIBEIRO, Marcia Carla, 2010, p. 68).

² Nesse sentido, contribui: “a abogadagem econômica é um método que pode nos fornecer o arcabouço teórico (conjunto de ferramentas) robusto o suficiente para nos auxiliarem a compreender como o ser humano reagirá a cada alteração de sua estrutura de incentivos e, em última instância, como o direito pode elaborar tal estrutura para alcançar maior bem-estar social” (GICO JUNIOR, 2009, p. 28).



Por fim, examina-se o uso de ferramentas tecnológicas, como a jurimetria e sua funcionalidade dentro da lógica da Análise Econômica do Direito com a propositura de modelo de abordagem dentro da prática forense com intento maior de fomentar uma cultura de prática judicante que privilegia a segurança jurídica em detrimento do modelo ideológico e não estratégico, tão maléfico para o desenvolvimento econômico do país.

2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO

Para a compreensão do tema, importa ressaltar, ainda que de forma breve, o instituto da Análise Econômica do Direito, cuja premissa se consolida na aplicação de matrizes econômicas para a avaliação de institutos jurídicos, de modo a buscar um sistema de eficiência, evitando perdas de recursos ou desperdício de esforços que podem ensejar elevado custo social.

Assim, a Análise Econômica é um método de investigação de comportamento humano empregado com a finalidade de compreender e identificar elementos decisórios tanto no âmbito individual quanto coletivo, tendo em vista o cenário de escassez de recursos predominante no contexto social e econômico. Nesse sentido, contribui:

Primeiro, os recursos da sociedade são escassos. Se os recursos não fossem escassos, não haveria conflito, sem conflitos, não haveria necessidade do direito, pois todos cooperariam espontaneamente. A escassez dos bens impõe à sociedade que escolha entre alternativas possíveis e excludentes (senão não seria uma escolha, não é mesmo?) (GICO JUNIOR, 2013, p. 18).

Deste modo, embasada nas premissas do individualismo metodológico e das escolhas racionais como base para o instituto (MACKAAY, 2000, p. 408), as análises do contexto social devem submeter-se à apreciação da conduta individual e às suas escolhas, assim como o efeito de determinada norma sobre o bem-estar coletivo.

Esse fato implica a questão basilar de que as decisões racionais objetivam analisar a diferença entre benefícios e custos, para chegar às conclusões sobre o mercado de variação de preços e consumos. Essa situação, quando inserida no



aprofundamento da própria análise econômica, possui seus efeitos irradiados nas normas jurídicas, que também atua na atividade dos indivíduos como estímulo (POSNER, 2007, p. 75).

Desse modo, quando analisada a doutrina mais especializada de Gary Becker sobre o tema, centrada na relação entre normas e condutas a partir da teoria de preços e escolhas racionais (BECKER, 1991, p. 15), tem-se que a racionalidade maximizadora demonstra as preferências dos agentes, resultando alto grau de previsibilidade. O comportamento norteia a decisão mesmo diante de diversas alternativas, selecionando a opção desejada, de modo a escolher a mesma situação diante de alternativas semelhantes (OLSON, p. 28).

Nesse sentido, espera-se que o homem racional “tenha um desempenho melhor do que um homem irracional, porque os fatos aleatórios se neutralizam e a eficiência triunfa sobre a ineficiência” (OLSON, p. 28). Esse ponto merece destaque pois fornece ambiente favorável para o que ficou conhecido como a teoria de Pareto (PARETO, 1984), que aponta a eficiência como fator determinante do equilíbrio desenvolvido quando não há possibilidade de melhora das condições de determinado agente econômico sem que haja prejuízo do outro.

As trocas resultantes das utilidades individuais (COOTER; ULEN, 1996, p. 41) resultam a distribuição eficiente dos bens e direitos, de modo que, no âmbito judicial, pode-se pensar nos agentes maximizadores de seus ganhos aptos a compensarem os agentes que eventualmente perderam, tanto quanto as políticas públicas e decisões (COOTER, 1996. p. 41).

Assim, considerando que no Direito buscam-se critérios objetivos para essa ponderação (ACCIARI, 2014, p. 28), a influência na conduta humana por meio das escolhas individuais fomenta o cenário que expõe as estruturas de ordem social que buscam regular o comportamento dos indivíduos.

Nesse contexto, vê-se que o ambiente econômico é pautado pela gestão eficiente de recursos que são escassos e em razão disso, considerando os efeitos reais e econômicos das normativas que determinam regras a serem observadas, é possível traçar um paralelo com o princípio da eficiência, pois “toda definição de justiça deveria



ter como condição necessária, ainda que não suficiente, a eliminação de desperdícios” (GICO JUNIOR, 2013, p. 27).

Com essas premissas, inquestionável a repercussão do Direito nas relações sociais operantes em múltiplas dimensões, seja no momento da vigência de uma nova normativa, seja *a posteriori* na execução de um mandamento judicial. A afetação não se perfaz em abstrato; mas ocorre, em absoluto, no plano real.

Neste sentido, frisa-se que o trabalho dos juseconomistas tem como embasamento a tentativa de responder alguns questionamentos. Dentre eles, destacam-se duas perguntas básicas, quais sejam: “(i) quais as consequências de um dado arcabouço jurídico, isto é, de uma dada regra; e (ii) que regra jurídica deveria ser adotada” (GICO JUNIOR, 2013, p. 18)

A interferência da legislação no setor econômico existe e precisa ser mensurada. Para tanto, a Análise Econômica do Direito, como uma metodologia própria e de abordagem econômica, tem como finalidade “explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico” (GICO JUNIOR, 2013, p. 18).

Desse modo, com o emprego dessa metodologia própria da AED é possível “aplicar às decisões jurídicas o raciocínio econômico” (MASSO, 2012, p. 238) e, igualmente, para análise da legislação e, assim, fornecer dados relevantes para uma análise prévia a fim de maximizar os efeitos decorrentes de determinada previsão legislativa. Nesta linha, o autor Ivo Gico Junior contribui:

Em resumo, é exatamente nesses aspectos que a Análise Econômica do Direito oferece sua maior contribuição do ponto de vista epistemológico jurídico. Se a avaliação da adequação de determinada norma está intimamente ligada às suas reais consequências sobre a sociedade (consequencialismo), a juseconomia se apresenta como uma interessante alternativa para esse tipo de investigação. Primeiro, porque oferece um arcabouço teórico abrangente claramente superior à intuição e ao senso comum, capaz de iluminar questões em todas as searas jurídicas, inclusive em áreas normalmente não associadas como suscetíveis a este tipo de análise. Segundo, porque é um método de análise robusto o suficiente para o levantamento e teste de hipóteses sobre o impacto de uma determinada norma (estrutura de incentivos) sobre o comportamento humano, o que lhe atribui um caráter empírico ausente no paradigma jurídico atual. E terceiro, porque é flexível o suficiente para adaptar-se a situações fáticas específicas (adaptabilidade) e incorporar contribuições de outras searas (inter e transdisciplinariedade), o que contribui para uma compreensão mais holística do

“mundo e para o desenvolvimento de soluções mais eficazes para problemas sociais em um mundo complexo e não-ergódico” (GICO JUNIOR, 2013, p. 15)

Portanto, a Análise Econômica do Direito, por ser um método, isto é, um instrumento analítico empírico da economia (GICO JUNIOR, 2013, p. 10), é marcada pelo uso da racionalidade para explicação das normas jurídicas e do próprio ordenamento jurídico. Dentro dessa lógica, assumem especial relevo os questionamentos que funcionam como diretrizes, senão vejamos:

De forma geral, os juristas estão preocupados em tentar responder duas perguntas básicas: (a) quais as consequências de um dado arcabouço jurídico, isto é, de uma dada regra; e (b) que regra jurídica deveria ser adotada? A maioria de nós concordaria que a resposta à primeira indagação independe da resposta à segunda, mas que o inverso não é verdadeiro, isto é, para sabermos como seria a regra ideal, precisamos saber quais as consequências dela decorrentes. A primeira parte da investigação refere-se à AED positiva (o que é) enquanto a segunda à AED normativa (o que deve ser). Como essa distinção traz importantes implicações do ponto de vista epistemológico/metodológico e algumas vezes é fonte de incompreensão, vamos investir um pouco de tempo aqui antes de avançarmos na metodologia da AED. (GICO JUNIOR, 2010, p. 11).

Frisa-se que a abordagem econômica de instrumentos analíticos, investiga comportamento humano e por ser uma técnica de raciocínio analítica fornece substrato para tomada de decisão mais adequada. A racionalidade é o caminho que conduz para o bom aproveitamento, administrável, dos bens, ainda escassos, e sua distribuição dentro da abrangência possível.

Assim, evidente está a contribuição prática da AED na medida em que permite ao pesquisador identificar e investigar com método próprio – não apenas quantitativo, mas qualitativo – a razão de existência da norma jurídica e suas consequências dentro de determinada realidade social. (GICO JUNIOR, 2013, p. 8).

Isso porque, a premissa empregada pelo direito é de que as pessoas respondem aos incentivos, pois “se as pessoas não respondessem a incentivos, o direito seria de pouca ou nenhuma utilidade. Todos continuariam a se comportar da mesma forma e a criação de regras seria uma perda de tempo” (GICO JUNIOR, 2013, p. 15).

Dentro da proposta de investigação, nota-se que a análise econômica do direito tem como objetivo contribuir para identificar regras injustas – estas compreendidas como



as que se mostram ineficientes e que, portanto, não oferecem as melhores alternativas para evitar o desperdício, o que afronta a harmonia do sistema que já tem a escassez como linha de partida.

Deste modo, a AED “auxilia a descobrir o que realmente obteremos com uma dada política pública (prognose) e o que estamos abrindo mão para alcançar aquele resultado (custo de oportunidade)” (GICO JUNIOR, 2013, p. 20). Nesse passo, inconteste a correlação existente entre a eficiência e o conceito de justiça, uma vez que “toda definição de justiça deveria ter como condição necessária, ainda que não suficiente, a eliminação de desperdícios (i.e., eficiência). Não sabemos o que é justo, mas sabemos que a ineficiência é sempre injusta [...]” (GICO JUNIOR, 2013, p. 21).

3 A RACIONALIDADE JURISDICIONAL E A ALMEJADA SEGURANÇA JURÍDICA

O convívio em sociedade, independentemente do tipo de associação, pela diversidade dos interesses, a lógica de conflito entre grupos é uma realidade. Assim, dentro da lógica estruturante do Estado, a prática judicante representada e nomeada como Poder Judiciário desempenha o papel de pacificador de conflitos por meio da aplicação das normas. Sobre a figura da institucionalização, Ribeiro (1998, p. 26), assinala:

Temos então que, com o surgimento de atividades e, subsequentemente, de interesses diversos numa sociedade antes indiferenciada, declaram-se conflitos entre grupos de interesse. Esses conflitos são resolvidos com o domínio de um grupo por outro, estabelecendo-se uma diferença entre governantes e governados. Essa diferença é institucionalizada, criando-se uma ordem jurídica. Assim está formado, em seus traços essenciais, o Estado. Existe Estado, pois, em toda sociedade política e juridicamente organizada. Pode-se dizer ainda que o Estado é a organização política e jurídica da sociedade, que muitas vezes, como aprenderemos, chega a confundir-se com essa mesma sociedade.

As relações sociais e a associação em grupos, organizados ou não, antecedem a própria criação do Estado. Contudo, uma vez institucionalizado, o Estado desempenha papel, dentro de sua esfera de atuação definida pelos poderes Executivo,



Legislativo e Judiciário, de garantidor da prevalência dos direitos fundamentais e, na mesma esteira, da supremacia do interesse público.

Contudo, para operacionalização do aparelho estatal é fundamental a promoção e adoção de medidas que privilegiem o desenvolvimento econômico da sociedade, isto porque ilógico seria o Estado figurar como obstáculo do progresso econômico e social.

Neste sentido, tem especial relevância o papel representado pelo Poder Judiciário, na medida em que é inegável que um contexto de insegurança jurídica na aplicação das normas, reflete diretamente no grau de confiabilidade dos agentes econômicos ao formalizar relações jurídicas, isto porque quanto maior o risco de reversão desfavorável para qualquer das partes – como, por exemplo, hipótese de tributação ou revisão contratual – acrescenta um custo minimamente considerável no custo do produto ou serviço ofertado.

Veja-se que a realidade da prestação jurisdicional não atende aos anseios da sociedade, pois a morosidade na resolução do litígio, a desproporcionalidade do custo inerente ao processo judicial e a profunda insegurança jurídica apresentam real entrave o desenvolvimento econômico como também ao social. Neste ponto, Delgado contribui, a saber:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições (DELGADO, 2008, p.4)

É inconcebível desenvolvimento econômico sem segurança jurídica. Mas essa não é a realidade vivenciada no cenário brasileiro. Com uma frequência cada vez maior, a alternância constante de entendimento jurisprudencial predomina, o que desafia não apenas o trabalho consultivo e preventivo dos advogados, como também do setor empresarial que precisa elaborar uma fórmula mágica na tentativa de mitigar os efeitos



deletérios deste formato de condução. Neste sentido, contribui Oliveira (2011, p. 603), senão vejamos:

realmente, quase todos os entraves para o desenvolvimento, que têm origem em incertezas, nascem da insegurança jurídica, que se apresenta, por conseguinte, como o principal e o maior obstáculo para o povo brasileiro se desenvolver economicamente, mas também culturalmente em qualquer outro aspecto de sua existência.

O problema existe e afeta a realidade. Não é o único, pois a constante alteração legislativa também é motivo de preocupação. Contudo, o impacto provocado pela atuação exacerbada do legiferante ainda é reduzido tendo como comparativo os efeitos da mutação – inconstante – do entendimento jurisprudencial. A falta de certeza para operacionalização acarreta custos que são arcados por toda sociedade. Assim, a ideia de racionalizar a prestação jurisdicional tende a contribuir para privilegiar e seguir a lógica do mercado.

Neste passo, nota-se a relevância do princípio da segurança jurídica, o qual representa um valor fundante da própria lógica de funcionamento do ordenamento jurídico por refletir valores como referibilidade, preferibilidade, hierarquia, incomensurabilidade, inexauribilidade, objetividade e historicidade (ÁVILA, Humberto, 2012. p. 115).

A alteração de entendimento jurisprudencial tem uma raiz. Como ilustra Mello (2018, p. 713), o que se observa na formação do processo decisório é:

Pensar em uma Corte Constitucional simplesmente como um órgão que atua na preservação dos direitos fundamentais e no adequado funcionamento do processo democrático, com base em princípios e no melhor argumento, significa idealizar o papel desempenhado pelas cortes, fechar os olhos para o contexto em que elas operam e, por consequência, deixar de compreender os limites e constrangimentos reais que enfrentam no desempenho das suas funções. Embora o comportamento judicial legalista tenha o seu valor para explicar o processo decisório do Supremo Tribunal Federal em um grande conjunto de casos, em que a Corte opera na correção de erros e na reiteração da jurisprudência, ele, possivelmente, terá baixo potencial explicativo nas decisões de casos difíceis, em que o material jurídico ortodoxo oferece balizas incompletas para a decisão, ou em face de uma situação de conflagração entre Poderes. Nesses casos, o modelo de comportamento ideológico e o modelo de comportamento estratégico têm uma função explicativa que precisa ser considerada. Segundo o modelo ideológico, em casos difíceis, em que os



referenciais normativos são fluidos e as questões são moralmente controversas, os magistrados tendem a decidir, de forma consciente ou até mesmo inconsciente, com base em suas convicções ideológicas, em suas pré-compreensões e em suas experiências pretéritas. Nesse contexto, conhecer esses elementos é importante para produzir uma argumentação capaz de sensibilizá-los, para compreender e controlar vieses cognitivos e para produzir um juízo crítico sobre a atuação da Corte. Por um lado, o comportamento ideológico encontra limites no modelo legalista: o texto, os precedentes e a dogmática restringem as suas possibilidades ou, ao menos, tornam a atuação ideológica mais evidente. Por outro lado, encontra limites na necessidade de atuação estratégica. (MELLO, 2018, p. 713).

Em que pese toda problemática inerente à atuação dos magistrados e o modelo predominante no processo decisório, ainda assim, não é possível rechaçar e desconsiderar o zelo ao princípio da segurança jurídica que tem como intento, primeiro e último, sedimentar

sentimento de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles possam programar ações futuras, “cuja disciplina jurídica conhece, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza CARVALHO, 2008. p. 146).

Cumpra assinalar que a demanda pela promoção da segurança jurídica foi uma pauta de relevo quando da instituição do Código de Processo Civil ao estabelecer o sistema de precedentes vinculantes, cujo intento é o de reduzir a insegurança jurídica e, assim, contribuir para garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e, também, maior estabilidade nas relações sociais.

Pela pertinência ao tema, oportuno se faz estabelecer distinção entre o modelo da *common law* e *civil law*. A principal diferença reside na valorização conferida às decisões judiciais, vez que no sistema *common law* “as decisões judiciais são a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes e gerais” (MELLO, Patrícia; BARROSO, Luís, 2016, p. 12).

Com maestria, a autora Estefânia Barboza (2014, p. 183), esclarece que na *common law* as decisões judiciais são dotadas de força de lei, o que é inconcebível no sistema da *civil law*. Acrescenta, ainda, que:



diversas decisões judiciais ao longo do tempo garantem uma variedade de exemplos de decisões, regras e princípios que devem ser obedecidos. Um conjunto de decisões pode dar mais certeza, segurança e previsibilidade no direito do que apenas leis escritas. Enquanto a certeza e segurança jurídica são argumentos a favor da *stare decisis* nos países de tradição no *common law*, são contra a *stare decisis* no *civil law* (BARBOZA, 2014, p. 183)

Destarte, com a finalidade de contribuir para segurança jurídica com a consequente redução de divergência entre julgados que versam sobre a mesma questão de direito, como instrumento de pacificação e uniformização de jurisprudência, com o novo Código de Processo Civil foi incluído a figura do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em linhas gerais, para instauração do incidente, precisam estar presentes dois requisitos, quais sejam: I – casos repetitivos que apresentem a mesma questão de direito controvertida; e, II – exista risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nota-se que em ambos os requisitos há muita abstração, pois não são conceitos jurídicos definidos.

Para além da previsão procedimental constante na legislação processual com incidente de resolução de demandas repetitivas, o fato evidente é a realidade de que mutação de entendimento jurisprudencial reclama novos contornos que atendam ao princípio da segurança jurídica, sem que isso represente limitação da própria atuação dos magistrados, haja vista a demanda pelo mínimo de racionalidade, possível, do processo interpretativo.

Apenas a título ilustrativo da afetação e efeitos danosos provocados por um contexto permeado pela insegurança jurídica, emblemáticas são as decisões na área tributária, que adota o princípio da segurança jurídica como “valor transcendente ao ordenamento jurídico” (BORGES, 1994, p. 206), tendo em vista a necessidade de limitação da atuação estatal pela posição – desfavorável e vulnerável – do contribuinte em face do poder hierarquizado e organizado do Estado.

Assim sendo, sem o mínimo de segurança jurídica, inviável e cada vez maior será o custo da operacionalização das atividades empresariais em um contexto que não oferece o mínimo de previsibilidade quanto ao entendimento das Cortes, o que afeta,



em última instância, a viabilidade de alocação de mais investimentos, comprometendo o cenário de competitividade no mercado.

Portanto, o mínimo exigido a partir desta demanda cada vez em maior evidência é que:

a segurança e a estabilidade que se propõem não estarão na certeza ou na previsibilidade da decisão em si, em se saber o que vai ser julgado, mas na certeza de que os Ministros julgarão de acordo com a integridade, ou seja, comprometidos a uma coerente e defensável visão dos direitos e deveres que as pessoas têm, o que é possível na adoção da doutrina do stare decisis que envolve que a vinculação dos tribunais ao passado significa que podem aplicar um precedente, revogá-lo ou distingui-lo, mas nunca ignorá-lo (BARBOZA, 2014, p. 188)

Nessa ordem de ideias, é dentro deste contexto que a Jurimetria, alinhada como ferramenta auxiliar dos métodos analíticos próprios da Análise Econômica do Direito, ao fornecer uma análise de dados extensa, precisa e sólida, tem o potencial de contribuir, sobremaneira, para a inclusão, inclusive na prática forense (peticionamento), da discussão sobre os custos envolvidos em determinados casos.

Por certo que o processo se inicia com a utilização deste recurso pelos advogados, não apenas no momento de definição de estratégia de determinados litígios importantes, como também para casos massificados, na medida em que o intento é promover a cultura de maior segurança jurídica e, fazendo-se evidente que, para internalizar este valor com a respectiva importância, mostra-se de extrema importância utilizá-lo, sempre que possível, em todas as frentes de atuação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa buscou-se demonstrar a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional através do desenvolvimento de uma cultura de prestígio da segurança jurídica.

Como explicitado, apenas com o predomínio da segurança jurídica, é possível avançar na promoção de um contexto favorável e promissor para o desenvolvimento

econômico, na medida em que, por meio da segurança jurídica se alcança em *ultima ratio* a estabilização de toda as relações jurídicas e, assim sendo, a redução do custo pelo risco no custo da operacionalização das atividades empresariais.

Ainda que a Análise Econômica do Direito empregue metodologia própria, estruturada com raízes na própria economia, é possível apurar e constatar numericamente os efeitos degenerativos para economia decorrentes da imprevisibilidade das decisões jurídicas. O risco de investimento feito pelos empresários precisa ser minimizado e nesta operação, a segurança jurídica contribui substancialmente para a tomada de decisão.

Assim, a proposta de fomento desta cultura tem como uma via possível através do uso progressivo da tecnologia, cada vez mais presente e com recursos avançados, para estabelecer um padrão mínimo e desejável. Uma ferramenta em crescimento, por exemplo, encontra-se nos resultados possíveis através do uso da jurimetria para balizamento de estratégias, pois quando bem utilizada, tem capacidade para contribuir a construção de maior segurança jurídica para os jurisdicionados, o que afetará, conseqüentemente, de forma positiva, o contexto de desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

ACCIARRI, Hugo A; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (Coord.). **Elementos da Análise Econômica do Direito de Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 115.

BARBOZA, Estefânia Queiroz. Escrevendo Um Romance Por Meio Dos Precedentes Judiciais—Uma Possibilidade De Segurança Jurídica Para a Jurisdição Constitucional Brasileira (Writing a Novel Through Legal Precedents—A Chance of Legal Certainty for Brazilian Constitutional Jurisdiction). **A&C—R. de Dir. Administrativo & Constitucional| Belo Horizonte**, ano, v. 14, p. 177-207, 2014.

BECKER, Gary S. **A Treatise on the Family**. Enlarged edition, Cambridge, MA, Harvard University Press, 1991.



BUCHANAN, J.M. **The Domain of Constitutional Economics**, Constitutional Political Economy, 1-18, 1990.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 146.

COOTER, R., e ULEN, T. **Law and economics**. 2. ed. Califórnia: Addison-Wesley, 1996.

COUTO, Mônica Bonetti; DE OLIVEIRA, Simone Pereira. Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 43, p. 771-801, 2016.

DELGADO, José Augusto. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. 2008

GICO JÚNIOR, Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 160, 2013.

HEISE, Michael. **Past, Present, and Future of Empirical Legal Scholarship: Judicial Decision Making and the New Empiricism**, The. U. Ill. L. Rev., p. 819, 2002.

KLEIN, Vinicius (Org.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, p. 121-128. 2011.

MACKAAY, E. Schools: General. In: DE GEEST, G. Encyclopedia of Law and Economics, Volume I. **The History and Methodology of Law and Economics**, Cheltenham, Edward Elgar, 2000.

MASSO, Fabiano Del. **Direito econômico esquematizado**. São Paulo: Método, 2012

MELLO, Patricia Perrone Campos. 'A Vida Como Ela É': Comportamento Estratégico Nas Cortes ('Life How It Is': Strategic Behavior in the Courts). **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 8, n. 2, p. 688-718, 2018.

OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva** – Os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais. São Paulo: Edusp.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

POSNER, Richard Allen. **Economic analysis of law**. 7. ed. Austin: Wolters Kluwer, 2007.

RIBEIRO, João Ubaldo. Política; quem manda, por que manda, como manda. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.



RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia institucional e nova economia institucional. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira;

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade jurisdicional e estratégias legislativas. **Analisi e Diritto**, v. 2012, p. 129-152, 2012.

